

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Deputada Gorete Pereira)

Inclui parágrafo único ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo único ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a custódia de armas apreendidas à disposição do juízo.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas e à disposição do juízo deverão ser custodiadas, por requisição judicial, em órgão da polícia militar da unidade da Federação em que se situar o órgão judicial enquanto durar o processo criminal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é determinar local de custódia específica para as armas de fogo apreendidas e colocadas à disposição da Justiça. Um dos problemas que afligem as varas judiciais é a custódia de armas de fogo enquanto dura o processo criminal.

Como o art. 11 do CPP determina que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”, as armas de fogo são encaminhadas pela polícia civil ao juízo por ocasião do relatório do inquérito policial.

Ocorre que principalmente nos municípios do interior, as armas apreendidas e sob a custódia do Poder Judiciário, em razão de processos judiciais em curso, são armazenadas em galpões ficando totalmente esquecidas pelas autoridades.

Assim, tendo em vista a ausência de estrutura básica do Poder Judiciário, os galpões vêm se transformando em depósitos precários de armas e munições e, até em razão disto, são alvos fáceis de roubos e furtos, noticiados reiteradamente pela mídia.

Isto é, o Poder Judiciário não tem estrutura nem vocação para tal custódia, tornando-se as armas de fogo objeto da cobiça de delinquentes que se aproveitam da situação de as armas de fogo apreendidas estarem, muitas vezes, custodiadas indevidamente. Propomos, portanto, que nessas circunstâncias as armas de fogo fiquem sob a custódia da polícia militar até o término da instrução processual.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal